



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o julgamento das Contas anuais do Executivo Municipal de Natividade da Serra, referente ao exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 31, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Artigo 1º – Ficam **aprovadas** as Contas anuais referentes ao exercício financeiro de **2019**, da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro, sem qualquer restrição.

Artigo 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 04 de outubro de 2021.

WILLIAM MANOEL DOS SANTOS
PRESIDENTE

Publicado e registrado na Secretaria desta Câmara Municipal.

Diva dos Santos Domiciano
Secretária Administrativa



GABINETE DA DIRETORIA - UR-7



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, do ano 2019, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES DA COSTA, Agente da Fiscalização**, em 15/07/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM MANOEL DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal**, em 19/07/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0365521** e o código CRC **B605960D**.



GABINETE DA DIRETORIA - UR-7



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4787.989.19-3, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/DC2756957ACCD03BBACDDA4C2BDA3DC4/sftp/00004787989193_e_outros.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

—
Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES DA COSTA**, Diretor Técnico de Divisão, em 19/07/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM MANOEL DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal, em 20/07/2021, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0367213** e o código CRC **FD894235**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004787.989.19-3 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

Advogados: José Antonio Rodrigues de Faria Mattos (OAB/SP nº 134.568) e Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 144.518).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GASTOS COM FESTIVIDADES. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de abril de 2021, decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Origem.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,48%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 89,85%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 50,84%; Aplicação na Saúde: 21,50%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 1,37%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

scr

APROVADO UNANIMEMENTE
EM 04/10/2021
Robson Marinho
PRESIDENTE



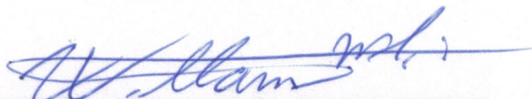
FOLHA DE VOTAÇÃO

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Referente as Contas do Executivo - exercício financeiro de 2019.

NOME	SIM	NÃO
Antenor José Teixeira	X	
Benedito Josemar de Oliveira	X	
Everson Cristian da Silva	X	
Fagner Deivid Ortiz Rebelo	X	
Gean Max Natalino Moura de Souza	X	
José Aparecido dos Santos	X	
José Roberto Dias	X	
Marco Antonio de Campos Silva	X	
William Manoel dos Santos	X	

Natividade da Serra, 04 de outubro de 2021.


WILLIAM MANOEL DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, n.º 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP n.º 12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

PARECER - 06/2021

Ementa: PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES. SOBERANIA DA CASA DE LEIS. OPINA PELA APROVAÇÃO.

O PROCURADOR DA CÂMARA DOS VEREADORES DE NATIVIDADE DA SERRA, Dr. ÉMERSON PEREIRA DA SILVA, no exercício de suas atribuições legais estabelecidas no artigo 65 da Lei nº 736 de 06 de junho de 2018, foi instado pelo Senhor Presidente da Câmara, Sua Excelência Sr. **Willian Manoel dos Santos** a se manifestar sobre o parecer sobre contas anuais (exercício 2019) exarado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, assim, com respeito e acatamento à Casa do Povo, vem, ofertar o presente **PARECER** pelos motivos de fatos e de direitos que passa a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado sobre a juridicidade PARECER exarado no TC 0004787.989.19-3 – Contas Anuais da Prefeitura de Natividade Serra, compreendendo a Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício de 2019, à época administrado pela Excelentíssima Prefeita Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

É o Relatório!

DOS ASPECTOS DE JURIDICIDADE

É da CF/88 que se extrai a necessidade do parecer prévio da Egrégia Corte de Contas que foi posto à análise desta procuradoria, veja:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Recebi em 01/10/21

Daury
Câmara Municipal de
Natividade da Serra/SP



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, n.º 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP n.º 12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Não é outro o entendimento da Excelso Pretório, Supremo Tribunal Federal, ao julgar em Controle Concentrado de Constitucionalidade – **ADI 3.077, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017** que disse que *"É Inconstitucional de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo tribunal de contas estadual"*.

No mérito do PARECER da Corte de Contas, notou-se que o relator Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, Relator, e os Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, que fazem a composição da 2ª Câmara da E. Corte de contas emitiram parecer **FAVORAVEL COM RECOMENDAÇÕES À APROVAÇÃO** das contas.

Com a admiração e respeito à tecnicidade das análises feitas pela E. Corte de Contas, não é esta procuradoria que contrariará alguns dos pontos abordados, mas ao cabo, cabe a Esta Casa de Leis decidir, aliás:

[...]O parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. **(RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.)**

Em assim sendo, **OPINA** pela **APROVAÇÃO** das contas, sem olvidar a soberania dos eleitos pelo Povo e por estar em conformidade com a juridicidade é que, em 2 (duas) laudas, oferta o presente **PARECER**.

Natividade da Serra, 01 de outubro de 2021.

ÉMERSON PEREIRA DA SILVA - OAB/SP Nº 424.406
PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO